



*Câmara Municipal de Boticas*

**Regulamento  
do  
Conselho Municipal  
de  
Segurança**





## **REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA**

### **PREÂMBULO**

A Lei nº33/98, de 18 de Julho, veio criar os Conselhos Municipais de Segurança, qualificando-os de entidades de natureza consultiva, de articulação e de cooperação.

Para a prossecução dos seus objectivos e para o exercício das suas competências, o Conselho Municipal de Segurança deve dispor de um regulamento de funcionamento, onde se estabeleçam regras mínimas de organização e de articulação, bem como a respectiva composição que a seguir se transcreve.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1º**

##### **Noção**

O Conselho Municipal de Segurança de Boticas, adiante designado por Conselho, é uma entidade de âmbito municipal, com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação.



## **Artigo 2º**

### **Objectivos**

Os objectivos a prosseguir pelos Conselhos são os definidos no artigo 3º da Lei n. 33/98, de 18 de Julho.

## **Artigo 3º**

### **Competências**

Compete ao Conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
- d) Os resultados da actividade municipal de protecção civil e de combate a incêndios;
- e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas actividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação sócio-económica municipal;
- g) O acompanhamento e apoio das acções dirigidas, em particular, à prevenção da toxicoddependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção.



## **CAPÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **SECÇÃO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO E PRESIDÊNCIA**

##### **Artigo 4º**

##### **Composição**

Integram o Conselho:

- a) O Presidente da Câmara Municipal;
- b) O Presidente da Assembleia Municipal;
- c) Dois Presidentes da Junta de Freguesia eleitos entre si;
- d) Um representante do Ministério Público da Comarca;
- e) O Comandante local da Guarda Nacional Republicana;
- f) O Comandante dos Bombeiros Voluntários de Botica;
- g) Um representante do Projecto VIDA;
- h) Um representante da Santa Casa da Misericórdia;
- i) Um representante local da ACISAT;
- j) Um representante local do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Indústria;
- k) Dois cidadãos de reconhecida idoneidade, a designar pela Assembleia Municipal.

##### **Artigo 5º**

##### **Presidência**

1. O Conselho é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal;



2. Compete ao Presidente abrir e encerrar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos, podendo ainda suspendê-las ou encerrá-las antecipadamente, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem.
3. O Presidente é coadjuvado no exercício das suas funções por um Secretário, designado de entre os membros do Conselho;
4. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vereador por ele designado.

## **SECÇÃO II DAS REUNIÕES**

### **Artigo 6º**

#### **Periodicidade e local das reuniões**

1. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre.
2. As reuniões realizam-se na área do Município e no local designado pelo Presidente.

### **Artigo 7º**

#### **Convocação das reuniões**

1. As reuniões são convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de dez dias, constando da respectiva convocatória o dia, a hora e o local onde esta se realizará.

### **Artigo 8º**

#### **Reuniões extraordinárias**

1. As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação escrita pelo Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de



pelo menos um terço dos seus membros, devendo neste caso o respectivo requerimento conter a indicação do assunto que se deseja ver tratado.

2. As reuniões extraordinárias poderão ainda ser convocadas a requerimento da Assembleia Municipal ou da Câmara Municipal.

3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.

4. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

### **SECÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO**

##### **Artigo 9º**

##### **Ordem do Dia**

1. Cada reunião terá uma "Ordem do Dia" estabelecida pelo Presidente.

2. O Presidente deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do Conselho, desde que se incluam na respectiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de três dias sobre a data da convocação da reunião.

3. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, cinco dias sobre a data da reunião.

4. Em cada reunião ordinária haverá um período de "Antes da Ordem do Dia", que não poderá exceder trinta minutos,



para discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia.

#### **Artigo 10°**

##### **Quorum**

1. O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros, em efectividade de funções.
2. Passados trinta minutos sem que haja quorum de funcionamento, o Presidente dará a reunião como encerrada, fixando desde logo dia, hora e local para nova reunião.
3. No caso previsto na parte final do número anterior, o Conselho funciona desde que esteja presente um terço dos seus membros, em efectividade de funções.

#### **Artigo 11°**

##### **Uso da palavra**

A palavra será concedida aos membros do Conselho por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder cinco minutos.



## **SUBSECÇÃO III**

### **DOS PARECERES**

#### **Artigo 12º**

##### **Elaboração dos pareceres**

1. Para o exercício das suas competências, os pareceres são elaborados por um membro do Conselho, designado pelo Presidente.
2. Sempre que a matéria em causa o justifique, poderão ser constituídos grupos de trabalho, que terão por objectivo a apresentação de um projecto de parecer.

#### **Artigo 13º**

##### **Aprovação de pareceres**

1. Os projectos de parecer são apresentados aos membros do Conselho com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação.
2. Os pareceres são votados globalmente, considerando-se aprovados quando reunam o voto favorável da maioria dos membros presentes na reunião.
3. Quando um parecer for aprovado com votos contra, os membros discordantes podem requerer que conste do respectivo parecer a sua declaração de voto que tem que ser apresentado por escrito e que fica apensa à respectiva acta, dela fazendo parte integrante.





#### **Artigo 14º**

#### **Periodicidade e conhecimento dos pareceres**

1. Os pareceres a emitir pelo Conselho têm periodicidade anual.
2. Os pareceres aprovados pelo Conselho são remetidos pelo Presidente, para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal, com conhecimento às autoridades de segurança com competência no território do Município.

#### **SECÇÃO IV**

#### **DAS ACTAS**

#### **Artigo 15º**

#### **Actas das reuniões**

1. De cada reunião será lavrada acta na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto.
2. As actas são postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte.
3. As actas serão elaboradas por um funcionário municipal designado pelo Presidente da Câmara, sob a superintendência do Secretário, o qual, após a sua aprovação, as assinará conjuntamente com o Presidente.



### CAPÍTULO III

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 16º**

##### **Posse**

Os membros do Conselho são empossados pelo Presidente da Assembleia Municipal.

#### **Artigo 17º**

##### **Apoio logístico**

Compete à Câmara Municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

#### **Artigo 18º**

##### **Casos omissos**

Quaisquer dúvidas que surjam na interpretação deste regulamento, ou perante casos omissos, a dúvida ou omissões serão resolvidas pela Assembleia Municipal, sem prejuízo da aplicação das regras legais de interpretação e integração das lacunas.

#### **Artigo 19º**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112º, nº 8 e 241º, ambos da Constituição da República e no artigo 6º, da Lei 33/98, de 18 de Julho.

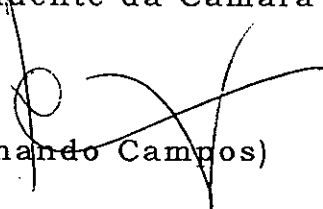


**Artigo 20º**  
**Produção de efeitos**

O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação definitiva pela Assembleia Municipal e a sua publicitação nos termos da Lei.

Câmara Municipal de Boticas, 25 de Setembro de 2000

O Presidente da Câmara

  
(Fernando Campos)

**PROPOSTA DE REVISÃO / ALTERAÇÃO (1ª) AO "REGULAMENTO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA "**

Tendo em conta a importância crescente que as questões de segurança têm assumido nas sociedades, no que toca à qualidade de vida dos cidadãos.

Tendo em conta o reconhecimento que as ações concertadas entre as várias entidades envolvidas nessa matéria atingem os seus objetivos com mais eficácia.

Tendo-se verificado a necessidade por parte do município, da criação de um espaço de debate e de consulta no que à segurança diz respeito e que culminou com a criação do Conselho Municipal de Segurança de Boticas, através da aprovação do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança, com base na Lei nº 33/98, de 18 de julho, aprovado em sessão da Assembleia Municipal do dia 25 de setembro de 2000.

Tendo em conta a diversidade crescente dos temas abordados ao nível da segurança, resultado dos problemas e desafios que a sociedade enfrenta, fruto do seu próprio desenvolvimento, torna-se necessário acompanhar e adequar o Regulamento às novas realidades.

Tendo em conta a Lei nº 106/2015 de 25 de agosto que procede à primeira alteração à Lei nº 33/98, de 18 de julho ao introduzir a violência doméstica e a sinistralidade rodoviária nos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 33º, nº 1, alínea k) da Lei nº 75/2013 de 12 setembro, conjugado com a alínea g) do nº 1, do artigo 25º desse diploma legal, aprovam-se as seguintes alterações ao "Regulamento do Conselho Municipal de Segurança".

**Artigo 1º**

*Lei habilitante*

O presente Regulamento tem como leis habilitantes:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigo 33º, nº 1, alínea k) da Lei nº 75/2013 de 12 setembro;
- c) Artigo 25º, nº 1 alínea g) da Lei nº 75/2013 de 12 setembro;

**Artigo 2º**

O artigo 2.º com epígrafe "Objetivos" passa a ter a seguinte redação:

Os objetivos a prosseguir pelos Conselhos são os definidos no artigo 3º da Lei nº 106/2015, de 25 de agosto que procede à primeira alteração à Lei nº 33/98, de 18 de julho;

**Artigo 3º**

O artigo 3.º com epígrafe "Competências" passa a ter a seguinte redação:

Compete ao Conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) Os dados relativos a violência doméstica;
- j) Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;
- k) As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária;

2 - Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º.

3 - Os pareceres referidos no n.º1 são apreciados pela assembleia municipal e pela câmara municipal, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

#### **Artigo 4º**

O artigo 4.º com epigrafe "Composição" passa a ter a seguinte redação:

1 - Integram cada conselho:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (revogado);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) Entidades e organizações que intervenham no âmbito da violência doméstica;

m) Os responsáveis, da área do município, por organizações no âmbito da segurança rodoviária;

n) O vereador do pelouro, quando este não seja assegurado pelo próprio presidente da câmara;

o) O Comandante operacional Municipal.

2 - O conselho é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 5º**

A presente alteração entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação no DR.

*A presente proposta foi aprovada em reunião da Câmara Municipal realizada em 6 de abril 2016.*